

Código	Um	Todos	Despesa Efetiva	Mutações Patrimoniais	Código	Um	Todos	Despesa Efetiva	Mutações Patrimoniais
2.1.1.08	Subconsignação n. 5 — Diárias e Transportes				a. a., sobre rs. 8.500.000\$, média anual do saldo respectivo		425.000\$0		
	9 — Diárias e viagens	1.200\$0			Total da Subconsignação n. 3			425.000\$0	
	Total da Subconsignação n. 5		1.200\$0		2.4.2.06	Subconsignação n. 4 — Controle Central			
	Total da Consignação n. 1		52.500\$0		13 — Compensação das despesas oriundas do Controle Central, organizado pela Secretaria da Fazenda (art. 32 do Decreto n. 6887, de 29 de dezembro de 1934), 10% da renda líquida anual		2.295\$0		
	<b>TOTAL DA VERBA N. 1</b>		<b>52.500\$0</b>		Total da Subconsignação n. 4			2.295\$0	
	VERBA N. 2				Total da Consignação n. 2			434.445\$0	
2.2	<b>Material Permanente</b>				<b>TOTAL DA VERBA N. 4</b>			<b>438.045\$0</b>	
2.2.1	Consignação n. 1 — Máquinas e Pertences				VERBA N. 5				
	1 — Aquisição de máquinas e Pertences	5.000\$0			2.5	<b>Reposições e Restituições</b>			
	Total da Consignação n. 1			5.000\$0	2.5.1	Consignação n. 1 — Reposição e Restituições			
2.2.2	Consignação n. 2 — Moveis e Utensílios	1.000\$0				Pelas que se verificarem no exercício, relativas a exercícios anteriores		200\$0	
	2 — Aquisição de Moveis e Utensílios			1.000\$0	Total da Consignação n. 1			200\$0	
	Total da Consignação n. 2		200\$0		<b>TOTAL DA VERBA N. 5</b>			<b>200\$0</b>	
2.2.3	Consignação n. 3 — Biblioteca				VERBA N. 6				
	3 — Aquisição de livros e outros			200\$0	2.6	<b>Exercícios Findos</b>			
	Total da Consignação n. 3			200\$0	2.6.1	Consignação n. 1 — Exercícios Findos			
	<b>TOTAL DA VERBA N. 2</b>			<b>6.200\$0</b>		Pelas despesas de exercícios anteriores cujas contas não foram processadas em seu devido tempo		100\$0	
	VERBA N. 3				Total da Consignação n. 1			100\$0	
2.3	<b>Construção ou aquisição de imóveis</b>				<b>TOTAL DA VERBA N. 6</b>			<b>100\$0</b>	
2.3.1	Consignação n. 1 — Construção ou Aquisição do prédio da Sede				VERBA N. 7				
	Aquisição do terreno e construção do prédio da sede	400.000\$0			2.7	<b>Despesa Compensada</b>			
	Total da Consignação n. 1			400.000\$0	2.7.1	Consignação n. 1 — Depreciações			
	<b>TOTAL DA VERBA N. 3</b>			<b>400.000\$0</b>	2.7.1.01	Subconsignação n. 1 — Depreciações de Móveis e Utensílios			
	VERBA N. 4					1 — Depreciação sobre o valor de Móveis e Utensílios		1.388\$5	
2.4	<b>Material e Serviços</b>				Total da Subconsignação n. 1				1.388\$5
2.4.1	Consignação n. 1 — Material de Consumo				2.7.1.02	Subconsignação n. 2 — Depreciação de Máquinas e Pertences			
	1 — Material de Expediente	3.000\$0				2 — Depreciação sobre o valor de Máquinas e Pertences		3.538\$1	
	2 — Material de conservação de máquinas e moveis	200\$0			Total da Subconsignação n. 2				3.538\$1
	3 — Material de higiene e limpeza	200\$0			Total da Consignação n. 1				4.926\$6
	4 — Material de consumo não classificado	200\$0			<b>TOTAL DA VERBA N. 7</b>				<b>4.926\$6</b>
	Total da Consignação n. 1			3.600\$0	S O M A S			490.845\$0	411.126\$6
2.4.2	Consignação n. 2 — Despesas Diversas				<b>TOTAL DA DESPESA GERAL</b>				<b>901.971\$6</b>
2.4.2.01	Subconsignação n. 1 — Despesas Diversas								
	5 — Expediente	800\$0							
	6 — Conservação de máquinas e moveis	200\$0							
	7 — Consumo de luz	250\$0							
	8 — Telefones, telefonemas	200\$0							
	9 — Propaganda	3.000\$0							
	10 — Despesas miúdas imprevisíveis	300\$0							
	Total da Subconsignação n. 1			4.750\$0					
2.4.2.02	Subconsignação n. 2 — Aluguéis								
	11 — Pagamento do aluguel	2.400\$0							
	Total da Subconsignação n. 2			2.400\$0					
2.4.2.05	Subconsignação n. 3 — Juros e Depósitos								
	12 — Juros previstos para crédito aos depositantes na base de 5%								

**DECRETO-LEI N. 12.464, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941**

Modifica o artigo 81, do decreto-lei n. 11.800 de 31 de dezembro de 1940, que dispõe sobre locações de prédios, do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.985, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:  
Artigo 1.º — Os prazos para as locações de prédios ao Estado, bem como as suas renovações, não poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA  
J. Rodrigues Alves Sobrinho  
Coriolano de Góes  
Abelardo Vergutiro Cesar  
Luis de Anhaia Mello  
Paulo Lima Corrêa  
Accacio Nogueira  
L. de Sampaio Arruda.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 30 de dezembro de 1941.

O. Barros,  
Diretor Geral, substituto.

**(\*) DECRETO-LEI N. 12.486, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.422, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:  
Artigo 1.º — O Serviço de Censura e de Publicidade Sanitária, organizado em 17 de junho de 1939, incorporado ao Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda pelo decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941,

e regulamentado pelo decreto-lei n. 12.302, de 7 de novembro de 1941, terá a seguinte organização:

- I — Diretoria
- II — Seções Técnicas
  - a) — Seção de Censura de Propaganda e Publicidade Médica;
  - b) — Seção de Censura de Propaganda e Publicidade Farmacêutica;
  - c) — Seção de Censura de Propaganda e Publicidade Odontológica;
  - d) — Seção de Censura de Propaganda e Publicidade Industrial e Comercial;
  - e) — Seção de Redação e de Publicidade.

Artigo 2.º — O quadro do pessoal técnico do Serviço de Censura e Publicidade Sanitária fica constituído dos cargos abaixo, com os vencimentos constantes da tabela anexa:

- I — Diretoria
  - 1 — Diretor, em comissão.
- II — Seções Técnicas:
  - a) — Seção de Censura de Propaganda e Publicidade Médica:
    - 1 — Assistente Médico (em comissão)
    - 1 — Censor Chefe
    - 1 — Censor Técnico
    - 1 — Censor Revisor
  - b) — Seção de Censura de Propaganda e Publicidade Farmacêutica:
    - 1 — Assistente Farmacêutico
    - 1 — Censor Auxiliar
    - 1 — Censor Revisor
  - c) — Seção de Censura de Propaganda e Publicidade Odontológica:
    - 1 — Assistente Odontológico (em comissão)
    - 1 — Censor Técnico
    - 1 — Censor Auxiliar
  - d) — Seção de Censura de Propaganda e Publicidade Industrial e Comercial:
    - 1 — Chefe de Seção Técnica
    - 1 — Censor Técnico de Publicidade Comercial
    - 3 — Censores Auxiliares
    - 1 — Censor Revisor.
  - e) — Seção de Redação e de Publicidade:
    - 1 — Chefe de Seção Técnica
    - 1 — Assistente Técnico de Publicidade
    - 1 — Censor
    - 1 — Censor Revisor.

Artigo 3.º — As Seções Técnicas continuarão diretamente subordinadas ao Diretor do Serviço de Censura e de Publicidade Sanitária e serão orientadas pelos respectivos chefes.

Artigo 4.º — O Expediente do Serviço de Censura e de Publicidade Sanitária ficará a cargo dos Serviços Auxiliares do DEIP.

Artigo 5.º — O cargo de Chefe dos Serviços de Censura e de Publicidade Sanitária a que se refere o art. 21, do decreto-lei n. 12.009 de 14 de junho de 1941, passa a denominar-se: Diretor do Serviço de Censura e de Publicidade Sanitária e será exercido em comissão, por um dos chefes das Seções Técnicas, que receberá gratificação prevista na tabela anexa.

Artigo 6.º — O Diretor do Serviço de Censura e de Publicidade Sanitária terá as seguintes atribuições:

- a) — dirigir, examinar e promover a execução dos trabalhos da alçada do Serviço;
- b) — despachar diretamente com o Diretor Geral do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, quando a matéria depender de providências de outras dependências desse Departamento;
- c) — entrar em entendimento diretamente com o Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, quando o assunto tiver referência com essa dependência do Departamento de Saúde do Estado;
- d) — entrar em entendimento diretamente com o Diretor do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, quando as providências dependerem dessa autoridade Sanitária;
- e) — representar o Diretor Geral do DEIP, dentro das atribuições do Serviço de Censura e de Publicidade Sanitária;
- f) — autenticar os alvarás de registro e de publicidade expedidos pelo Serviço;
- g) — requisitar, quando previamente autorizado, transporte para os funcionários do Serviço que tenham de viajar no desempenho de suas funções, nos termos da letra j do art. 7.º do decreto-lei n. 12.009, de 14 de junho de 1941;
- h) — opinar a respeito da concessão de férias aos pessoal do Serviço;
- i) — punir seus subordinados, com suspensão até 30 dias, com recurso para o Diretor Geral e representar a este quando o caso exigir pena maior;
- j) — baixar portaria determinando as funções dos